



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1782 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb06@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5017727-83.2020.4.04.7000/PR

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ - COREN/PR

IMPETRADO: SECRETÁRIO - MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR - CURITIBA

DESPACHO/DECISÃO

1. O impetrante postula a tutela jurisdicional, por meio do presente mandado de segurança, insurgindo-se contra ato praticado pelo Secretário de Administração e de Gestão de Pessoal do Município de Curitiba, requerendo, *LIMINARMENTE a suspensão os itens 2.3 a 2.4.1 dos editais de PSS n. 1 e 2, prevalecendo a jornada de trabalho semanal constitucionalmente assegurada de 44 horas, enquanto perdura o julgamento do mérito do presente mandamus, de modo a resguardar seu resultado útil de evitar a perda de seu objeto.*

Ao final, pede seja *CONCEDIDA A SEGURANÇA, com a condenação da autoridade coatora a retificar os Editais de Processo Seletivo Simplificado de nºs 1 e 2, adequando a jornada de trabalho semanal ao limite constitucional, qual seja 44 horas, e o consequente pagamento de horas extraordinárias no que ultrapassar o referido limite. No caso de já ter havido contratação, requer-se a retificação dos contratos assinados com os profissionais de enfermagem contratados, conforme disposto na fundamentação supra.*

Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) a Prefeitura Municipal de Curitiba, por meio do impetrado, publicou em 26/03/2020 os editais de Processo Seletivo Simplificado nº 1 e nº 2 (anexos) 1, visando a contratação temporária de agentes públicos para o exercício da Função Pública de Enfermeiro e de Técnico de Enfermagem, respectivamente; b) segundo os itens 2.3 a 2.4.1 dos referidos editais, a jornada de trabalho semanal é de no máximo 60 horas semanais, e somente cabe o pagamento de horas extraordinárias quando excedida a jornada máxima de 60 horas; c) diante da flagrante inconstitucionalidade da referida previsão, este Conselho Profissional notificou o impetrado para retificar o edital até o momento da efetiva contratação dos candidatos, conforme Notificação Extrajudicial nº 5/2020, enviada por e-mail (documentos anexos) e por carta registrada (Código de Rastreamento dos Correios: JU637780116BR); d) entretanto, apesar de devidamente notificado, foi publicado no dia 31/03/2020 o edital de

convocação e contratação dos candidatos nos exatos termos do edital impugnado; e) a previsão de jornada de trabalho semanal máxima de 60 horas, conforme consta nos editais de Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura de Curitiba nºs 1 e 2, descumpra direitos e garantias constitucionalmente assegurados; e) destaca-se o artigo 7º, XIII da Constituição Federal, que dispõe: *São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho*; f) ademais, a carga horária superior a 60 horas semanais viola o princípio da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da eficiência do serviço público; g) é sabido que os profissionais de enfermagem desempenham um papel fundamental no combate à pandemia causada pelo COVID-19, compondo a linha de frente na importante atribuição de salvar vidas; h) a enfermagem fica à beira do leito do paciente durante as 24 horas do dia; uma jornada excessiva coloca em risco a segurança do profissional e dos pacientes que estão sob sua responsabilidade, pois além de cansaço físico e mental, tem como consequência a queda da qualidade da assistência e contribui sobremaneira para a ocorrência de erros; i) outra consequência da jornada excessiva é a baixa na imunidade, ficando o profissional suscetível a ficar doente, bem como, fica mais vulnerável ao risco de contaminação pelo novo vírus, o que pode agravar ainda mais a situação nas Instituições de saúde; j) no caso de ser mantida a possibilidade de Técnicos de Enfermagem e Enfermeiros cumprirem jornada de trabalho de 60 horas semanais restará comprometido o interesse público primário, consistente no desempenho adequado e eficiente do serviço público, bem como a própria saúde dos trabalhadores, que estarão desgastados físico e mentalmente; k) ainda, no que tange ao pagamento de horas extraordinárias, é evidente que esse é devido após o limite constitucional de jornada de trabalho de 44 horas semanais; direito básico que deve ser observado em qualquer contexto, mormente neste em que é imprescindível uma assistência de enfermagem segura e de qualidade; l) o *periculum in mora* se consubstancia na contratação imediata dos profissionais de enfermagem (vide editais de convocação e contratação publicados em 31/03/2020); m) logo, há fundado receio de que a afronta a direitos constitucionalmente adquiridos a essa tão importante categoria de trabalhadores seja concretizada nos próximos dias; n) desse modo, imprescindível se faz a concessão da medida liminar para que seja suspensos os itens 2.3 a 2.4.1 dos editais de PSS n. 1 e 2, prevalecendo a jornada de trabalho constitucionalmente assegurada, enquanto perdura o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (evento 10). Alegou que: a) o processo seletivo simplificado em comento tem por objetivo específico o suprimento de profissional da saúde para atuar no estado de emergência em saúde em razão da pandemia decorrente do coronavírus/COVID19, conforme Decreto Municipal nº 421/2020; b) o Município de Curitiba, com fundamento no IX do artigo 37 da Constituição Federal, inciso X do artigo 80 da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 15.455/2019, publicou os Editais nº 01 e 02 para seleção de enfermagem e enfermeiros; c) a partir da leitura dos editais é possível concluir que o edital não previu uma jornada de trabalho fixa ou em limite superior aquela fixada na Constituição

Federal, pois o item 2.3, ora impugnado, previu uma jornada máxima de trabalho de até 60 horas por semana; d) em que pese o previsto no item 2.4.1 dos editais, todos os contratos observaram a jornada prevista no art. 7º, ins. XIII, da Constituição Federal, tanto para o limite máximo possível de uma jornada ordinária de trabalho por semana (até 44 horas) quanto para o eventual pagamento de labor extraordinário (superior a 44 horas até no máximo 60 horas); e) resta comprovado nas cópias dos contratos firmados pelos primeiros classificados, realizados em 02/04/2020, em especial no contido na cláusula primeira c/c cláusula quarta, que a jornada regulamentar poderá ser de até no máximo 44 horas e que eventual labor superior, em face do combate à pandemia, será remunerado com o respectivo adicional, limitado a 60 horas semanais de trabalho entre jornada ordinária e extraordinária; portanto, não há que se falar em desrespeito a norma constitucional tal como na impetração; f) não está presente o interesse de agir, eis que o pedido de liminar de suspensão dos itens 2.3 a 2.4.1 dos editais, para o fim de prevalecer a jornada de trabalho semanal de 44 horas, já foi cumprido antes da impetração; g) por fim, embora a questão impugnada já tenha sido resolvida no âmbito administrativo quando da contratação dos primeiros candidatos classificados (observação do art. 7º, inc. XIII da Constituição Federal), não se pode deixar de esclarecer que não assiste razão as demais alegações do Impetrante, em especial quando alega o prejuízo em face da exposição a longas jornadas de trabalho pelos profissionais de enfermagem, posto que o art. 37, inc. XVI, "c" da Constituição Federal autoriza o acúmulo de cargo, emprego ou função pública dos profissionais de saúde; h) sendo assim, por exemplo, um técnico de enfermagem pode exercer um cargo de 30 horas num determinado ente público e exercer outro de igual jornada ou até superior em outro (ou até no mesmo), desde que haja compatibilidade de horários. Requer seja negado o pedido liminar, bem como seja extinto o processo, sem julgamento de mérito, diante da falta de interesse de agir do Impetrante e eventual da perda de objeto.

Intimada, a parte autora manifestou-se no evento 14. Afirmou que, apesar de os contratos individuais terem sido firmados de forma adequada, eles continuam vinculados a um edital que possui cláusula expressamente inconstitucional, razão pela qual a correta retificação é medida que se impõe.

É o relatório. Decido.

2.1. Há *fumus boni juris*.

Os Editais de Processo Seletivo Simplificado ns. 1 e 2 da Prefeitura Municipal de Curitiba/PR, visando a contratação temporária do agente público para o exercício da Função Pública de Enfermeiro e Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, assim dispõem:

2.3. A jornada de trabalho semanal será de no máximo 60 horas semanais, cabendo ao Gestor da Equipe de Trabalho atribuir a jornada diária de cada contratado, conforme as estratégias de ação da Secretaria Municipal da Saúde e as necessidades extraordinárias de serviço.

2.3.1. Não haverá garantia de realização de jornada fixa nem do cumprimento das 60 horas semanais, podendo a jornada semanal ser

reduzida conforme a necessidade da Administração e as estratégias de ação definidas pela Secretaria Municipal da Saúde.

2.4. A remuneração será por hora trabalhada, no valor unitário de [...] por hora.

2.4.1. Somente caberá o pagamento de horas extraordinárias quando excedida a jornada máxima semanal estabelecida no item 2.3, as quais deverão ser previamente autorizadas.

O impetrante defende que a jornada deve respeitar oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, nos termos da Constituição Federal, com pagamento de horas extraordinárias que excederem a jornada semanal, limitando-se ao máximo de sessenta horas semanais.

Em suas informações, a Prefeitura Municipal de Curitiba afirmou que os contratos firmados com os profissionais estão adequados ao pleito da impetrante.

A título exemplificativo, observe-se o contrato anexado ao evento 10 , OUT4:

CLÁUSULA QUARTA

A remuneração mensal do CONTRATADO será calculada por meio da multiplicação do número de horas trabalhadas pelo valor/hora de R\$ 25,65 (vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), até o limite de 44 horas semanais, nos termos do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro

Ao valor decorrente do disposto no caput desta cláusula, será acrescido o valor correspondente ao descanso semanal remunerado, de modo proporcional, adicional noturno quando cabível, bem como do adicional de horas extras calculado sobre as horas que excederem a 44 horas semanais.

Parágrafo segundo

Excepcionalmente, e em razão de incremento da necessidade do trabalho do CONTRATADO em razão dos casos de infecção humana pelo novo Coronavírus no Município, a carga horária prevista no caput desta cláusula poderá ser estendida até 60 horas semanais, com o respectivo pagamento adicional.

Tendo isso em vista, a Prefeitura de Curitiba pede a extinção do feito por falta de interesse processual.

Não obstante, persiste o interesse de agir.

É preciso assinalar que, em se tratando de concurso público, vigora o princípio da vinculação ao edital. As normas editalícias são, pois, obrigatórias tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que participam do certame.

O artigo 7º, XIII da Constituição Federal, dispõe que *são direitos dos*

trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Considerando que a própria Prefeitura Municipal de Curitiba reconhece que a jornada semanal correta é a de 44 horas semanais, prevendo nos contratos já firmados o pagamento de horas extraordinárias excedentes a esse limite e uma carga horária máxima de sessenta horas semanais, os editais devem ser retificados.

O *periculum in mora* existe diante de possibilidade de novas contratações com base nos editais mal redigidos.

3. Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que retifique os Editais nºs 1 e 2 da Prefeitura Municipal de Curitiba/PR, visando a contratação temporária do agente público para o exercício da Função Pública de Enfermeiro e Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, passando a constar a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, o pagamento de horas extraordinárias excedentes e a carga horária máxima semanal de 60 (sessenta) horas.

Intimem-se. A autoridade impetrada, por mandado, em razão da urgência.

Considerando a urgência da presente decisão, cumpra-se a despeito da suspensão dos prazos processuais determinada pela Resolução 18/2020 da Presidência do TRF da 4ª Região, que trata das medidas temporárias e emergenciais de prevenção ao contágio e transmissão do novo coronavírus (COVID-19).

4. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar informações, no prazo legal.

5. Dê-se ciência desta ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Transcorrido o prazo para as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Após, anote-se para sentença.

Documento eletrônico assinado por **AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008510143v19** e do código CRC **65c62c43**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES
Data e Hora: 28/4/2020, às 15:47:0

5017727-83.2020.4.04.7000

700008510143 .V19